CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO aos: 14/05/20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2020

"Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo munícipio, meio das transferências do Fundo de Saúde - Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências. "

A CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

I - aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas; o ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do

Art. 2º O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

Valdirene Tavares dos Santos
Vereadora

Protocolo nº 1669
Data: 13/05/20
Assinatura
Claudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

PROJETO DE LEI Nº /2020

JUSTIFICATIVA

A intenção é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar o ressarcimento dos custos feito pelo Município, por meio das transferências feitas ao ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme legislação federal.

A Lei federal 13.871, de 17 de setembro de 2019 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, nos seguintes termos:

"O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:
"Art. 9º
§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.
Assim a Lei Federal permite que cada ente federativo regulamente este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público. Dessa forma, esta Lei permitirá que o nosso município regulamente esta matéria, para que ocorra o ressarcimento aos nossos cofres públicos. Por isso, conto com apoio dos meus pares na aprovação dessa Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

Valdirene Tavares dos Santos
Vereadora